



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372433

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008506-65.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante BRADESCO SAÚDE S/A, é apelado REGGE INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS E PRODUTOS DE HIGIENE LTDA (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 53555

APELAÇÃO CÍVEL: 1008506-65.2024.8.26.0564

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

APELANTE: BRADESCO SAÚDE S/A

**APELADA: REGGE INDÚSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS E
PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Extinção, sem julgamento do mérito, ante o reconhecimento do abandono da causa (art. 485, III, do CPC/2015). Inconformismo. Não acolhimento. Exequente, intimada pessoalmente a dar andamento ao feito, ficou-se inerte. Inaplicabilidade da Súmula 240 do STJ. Sentença terminativa mantida. RECURSO DESPROVIDO.

BRADESCO SAÚDE S/A interpõe recurso de apelação, por não se conformar com a r. sentença (fls. 145/147), que extinguiu, sem resolução do mérito, a execução de título extrajudicial proposta contra REGGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS E PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.

Sustenta a ausência de inércia de sua parte, pois efetuou o recolhimento da taxa de uma diligência, conforme índice do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Defende a impossibilidade de extinção por abandono da causa, sob alegação de inobservância da Súmula 240 do STJ. Requer o prosseguimento da execução. Pleiteia o provimento do apelo (fls. 159/170).

É o relatório.

Trata-se de execução de título extrajudicial julgada extinta, sem julgamento do mérito, por abandono da causa.

O recurso não comporta provimento.

No caso, a exequente foi intimada por carta a dar regular andamento ao feito, no prazo de cinco dias, pena de extinção

(fls. 142/144).

Diante da inércia da demandante, que deixou transcorrer *in albis* o prazo para efetuar a complementação das custas para expedição do mandado de citação, intimação, penhora e avaliação (o qual exigia o recolhimento de duas diligências de oficial de justiça), andou bem o MM. Juiz *a quo* ao julgar extinta a ação.

Sobre o tema, precedente esta C. Câmara:

EXTINÇÃO DO PROCESSO – Ação de execução por título extrajudicial – Abandono da causa configurado – Intimação pessoal da parte para dar regular andamento ao feito – Inércia da apelante - Inaplicabilidade da súmula 240 do STJ - Recurso não provido. (Apelação Cível 0000589-83.2010.8.26.0311; Relator (a): Maia da Rocha; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 18/03/2020)

Possível, assim, a extinção da execução por abandono.

E a despeito do alegado nas razões recursais, inaplicável à hipótese a Súmula 240 do STJ, pois a inércia da demandante é exatamente quanto ao recolhimento do valor exato para a expedição do mandado de citação e intimação da parte devedora; despicando, portanto, o requerimento desta para a extinção do processo, considerando que não houve a angularização da relação processual.

Confira-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NEGATIVA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR. CARACTERIZAÇÃO. HIPÓTESE EM QUE O BANCO DEIXOU DE PRATICAR ATO NECESSÁRIO À CITAÇÃO DO CONTRATANTE. ENUNCIADO N. 240 DO STJ. INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE. DISPENSA DO REQUERIMENTO DA RÉ PARA A EXTINÇÃO DO PROCESSO. OCORRÊNCIA DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA AUTORA

ASSENTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INVERSÃO. ENTENDIMENTO. VEDAÇÃO. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. APLICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (...) A jurisprudência desta Corte tem afastado a aplicação da Súmula 240 nas hipóteses em que o abandono da causa se caracterizou justamente quanto a atos exigidos do demandante para a citação do réu, porque, nesses casos, o demandado nem mesmo chegou a ser integrado à relação processual, o que torna impossível e desnecessário o requerimento de extinção do processo sem resolução de mérito.

3. No caso dos autos, o autor foi intimado para que suprisse o ato faltante, sob pena de extinção do processo, porém quedou-se inerte, sendo essa premissa fática assentada pelas instâncias ordinárias, cuja revisão é vedada pelo verbete sumular n. 7 do STJ. (...) Agravo interno improvido.” (AgInt no AREsp nº 1.145.473/ES. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma. J. 18/03/2019, DJe de 22/03/2019).

Concluindo, com base nos fundamentos apresentados, mantém-se a r. sentença.

Finalmente, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por ventilados, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais citados no recurso interposto.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator